



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Recuperação Judicial n. 1002775-69.2025.8.11.0015

ANTONIO CARLOS PELISSA e OUTROS – **TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos da decisão de *id. 196570998*.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 09 de junho de 2025 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo processual no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 10 de junho de 2025 (terça-feira), nos termos do art. 224 do CPC.

Considerando que o prazo concedido para manifestação é de cinco dias úteis, o termo final recairia em 15 de junho de 2025 (sábado). Contudo, por se tratar de dia não útil, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, conforme dispõe o §1º do art. 224 do CPC, razão pela qual o prazo encerra-se em 17 de junho de 2025 (segunda-feira).

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Dessa forma, resta plenamente demonstrada a **tempestividade** da presente manifestação.

2. DA PETIÇÃO DO CREDOR SANTANDER REQUERENDO AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL 4.949. IMPOSSIBILIDADE. BEM ESSENCIAL AOS RECUPERANDOS. RECONHECIMENTO DO JUÍZO UNIVERSAL.

Pois bem, em 08.04.2025, o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., protocolou a petição de *id. 189926657*, requerendo o prosseguimento do procedimento extrajudicial, apenas no tocante aos atos a **(i)** intimação dos devedores para a purga da mora e **(ii)** consolidação da propriedade do Imóvel AF, nos termos previstos no art. 26 da Lei 9.514/1997, com a suspensão apenas dos leilões durante a vigência do *stay period*.

Conforme informado anteriormente, o credor Banco Santander (Brasil) S.A. e o Grupo Kansas, celebraram o Instrumento Particular de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel anexo ao IAC onde a Linha de Crédito concedida é garantida por alienação fiduciária da Fazenda Promissão – matrícula 4.949, veja-se:

6. GARANTIAS:

- a.1) Descrição: Fazenda Promissão – Lote C, com área de 2.184,0952.há (dois mil cento e oitenta e quatro hectares, nove ares e cinquenta e dois centavos), situado no Município de União do Sul, Estado de Mato Grosso, matriculado sob nº 4.949 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Claudia do Estado do Mato Grosso.
a.2) Valor de avaliação e venda para efeito de público leilão: R\$17.402.285,60 (Dezessete milhões, Quatrocentos e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme o laudo de avaliação técnica elaborado em 10/09/2020 por SELVAPLAN PLANEJ. AGRÍCOLA LTDA;
a.3) Número cadastral perante o CCIR:901.164.189.294-1 e NIRF:5.428.072-9
a.4) Título e modo de aquisição: havidos pelos ALIENANTES conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 23/11/2020, no Cartório Registro de Imóveis Comarca de Claudia no Estado do Mato Grosso, às fls. nº(s) 020/023, livro nº E-20, de acordo com o respectivo R. nºR-10/4.949;

Sendo assim, considerando que a referida matrícula se trata de uma Fazenda imprescindível para a manutenção das atividades exercidas pelo Grupo Kansas, os recuperandos postularam na presente Recuperação Judicial o **reconhecimento de sua essencialidade**.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

Para requerer a essencialidade, os recuperandos juntaram aos autos o Laudo de Essencialidade dos bens do Grupo Kansas (*id. 183029831*), demonstrando a importância do imóvel matrícula 4.949 para a manutenção das atividades operacionais exercidas pelos recuperandos, vide atividade agrícola, rememoremos:

O potencial de faturamento da mat. 4949 parte é demonstrado na tabela abaixo:

Cultura	Área (ha)	Sc/há	Total Sc	R\$/SC	Total
Soja	420	65	27.300	130,00	3.549.000,00
Milho	420	130	54.600	45,00	2.457.000,00

Total R\$

6.006.000,00

Na análise dos dados da tabela observa-se o potencial de faturamento para o Grupo Kansas no valor de R\$ 6.006.000,00 (seis milhões, e seis mil reais), o que é expressivo para poder se dispor de uma área de plantio como essa de 420ha, demonstrando assim, a essencialidade dessa matrícula para promover o soerguimento do Grupo Kansas.





Diante do exposto fica evidenciado a **essencialidade dos bens descritos**, e o Grupo Kansas encontra plenamente ativo e gerando empregos, muito embora as condições adversas financeiramente, demonstra uma grande capacidade de recuperação, mas, depende da manutenção dos bens descritos nesse relatório sob a sua posse. Outro sim, declaramos que o que foi descrito é a mais cristalina verdade, não temos interesse no desenrolar do processo de recuperação do Grupo Kansas, não possui vínculo de amizade com nenhum dos proprietários, recebemos honorários para elaboração desse relatório e atuamos de forma imparcial para elaborar o mesmo.

Por sua vez, além dos documentos carreados aos autos que demonstravam a essencialidade do imóvel, este juízo determinou a realização de Constatação Prévia através da decisão de **id. 183423285**, veja-se:

“Assim, SE FAZ NECESSÁRIA A CONSTATAÇÃO IN LOCO PELO PROFISSIONAL NOMEADO PARA ESTE JUÍZO para aferir a essencialidade dos bens elencados.”.

Desse modo, realizou-se a constatação *in loco* pelo profissional nomeado pelo juízo, conforme observa-se pelos **ids. 184329379, 184329383 e id. 184379784**, onde foi novamente constatada a sua essencialidade, veja-se:

3) Fazenda Promissão Lote C - matrícula 4.949

Imóvel rural informado ser objeto de instrumento particular de abertura de linha de crédito nº 943, dado em alienação fiduciária, (vide matrícula de id. 183029824), adquirido em 2016 e registrado em nome do Autor Antonio Carlos Pelissa. A referida propriedade rural fica localizada no município de União do Sul/MT, em área integrante da denominada Fazenda Dois Rios, conforme verificado durante visita técnica *in loco* e nas fotos abaixo.



Durante vistoria *in loco* na referida propriedade, foi verificado que a área está plantada de soja, cuja colheita está prevista para essa semana, sendo exercido, portanto, a atividade principal do grupo (agricultura). O Sr. Anderson informou que o grupo teria cultivado soja e milho na safra passada na área total de 1.820 ha (entre áreas próprias e arrendadas), de modo que a área do imóvel de matrícula 4949 corresponde a cerca de 23,07% das áreas cultivadas (soja e milho) na última safra. Nesse ponto, permitir a expropriação do imóvel rural em comento poderia reduzir de forma significativa a fonte produtora do Grupo, o que pode comprometer a continuidade das suas atividades, sobretudo no atual estágio de colheita da soja.

Portanto, diante dos dados técnicos fornecidos e das informações obtidas durante a vistoria *in loco*, conclui-se que o referido imóvel rural (matrícula 4949) é essencial às atividades do grupo.

F. As unidades informadas pelos Autores existem fisicamente, tendo sido constatado, na visita *in loco*, elementos que evidenciam o exercício de atividade econômica informada;

- a. A equipe MPB Administração Judicial percorreu as infraestruturas e áreas de lavoura nos imóveis rurais, próprios e arrendados, localizados nos municípios de Sinop e União do Sul, ambos no Estado de Mato Grosso, oportunidade em que foi constatado o pleno exercício de atividade agrícola (plantação de soja, milho e arroz) e transporte de grãos.
- b. Durante a visita foram observados funcionários trabalhando e a existência de máquinas agrícolas (tratores, colheitadeiras, implementos agrícolas, etc.);
- c. A estrutura física (área, infraestrutura, equipamentos, máquinas etc.) pertencente ao Grupo é suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas;

Deste modo, a MPB Administração Judicial opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial dos Autores, em razão do suficiente preenchimento dos requisitos obrigatórios da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, após farta documentação, este juízo entendeu por deferir a essencialidade do imóvel em questão, rememora-se:

“O laudo de constatação prévia avaliou a essencialidade dos bens requeridos, considerando sua utilidade nas operações do grupo, sua relação direta ou indireta com as atividades produtivas e sua necessidade para a continuidade das operações.

A análise baseou-se na vistoria in loco, na documentação fornecida pelos requerentes e nas informações contábeis e técnicas constantes do laudo de essencialidade (id. 183029831).”.



Logo, observando-se as constatações, bem como a decisão de essencialidade proferida pelo juízo, inexistem dúvidas de que a Fazenda Promissão – Matrícula 4.949 se constitui ativo operacional essencial para a atividade dos recuperandos, que estão apenas no início do processamento da presente recuperação judicial e, **em plena fase de blindagem patrimonial, período em que é vedada a expropriação de ativos essenciais para o exercício da atividade em crise, ainda que hipoteticamente o crédito não se submeta ao regime concursal de credores.**

Por outra banda, pelo fato de que o imóvel é objeto de garantia fiduciária, o credor Banco Santander pretende seguir com o procedimento extrajudicial de consolidação, pleiteando pela **(i)** intimação para purgação da mora e **(ii)** pela consolidação de propriedade do bem.

Ocorre que, qualquer constrição em face do referido imóvel – que é essencial aos recuperandos – não pode subsistir na forma que pretende a credora, visto que a eventual **expropriação do imóvel comprometerá, totalmente, não só a manutenção das atividades agrícolas, mas consequentemente o cumprimento do plano de recuperação, explica-se.**

Sabe-se que o procedimento de Consolidação de Propriedade consiste no processo de retomada do imóvel dado em garantia fiduciária pelo credor, quando ocorre o inadimplemento pelo devedor, se tornando assim o proprietário pleno do bem.

No mais, por efeito do inadimplemento, extingue-se o contrato, ocorrendo a transferência da plena propriedade ao fiduciário, mediante a averbação da consolidação. Nesse sentido, o próprio Código Civil, em seu art. 1.368-B, dispõe que ***"o credor fiduciário se torna proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, mediante consolidação da propriedade"***, senão, vejamos:

"Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade (...)".





Ou seja, a propriedade do bem garantidor passa a ser do credor no ato da consolidação.

Fato é que permitir a averbação e a realização da Consolidação de Propriedade atinge os interesses não só do Juízo da Recuperação Judicial, como também dos demais credores, uma vez que onera um bem imóvel dos recuperandos (**de estima valia e responsável por cerca de 23% da produção**), causando prejuízos ao exercício da atividade empresarial.

Nota-se que o que se procura evitar com a Consolidação é justamente a retirada da propriedade do Grupo em Recuperação Judicial, que muito embora permaneça na área durante o período de blindagem (posse), não terá chance alguma de reverter o procedimento de consolidação da área.

Sendo assim, caso autorizado o procedimento de consolidação neste momento embrionário do processo, estar-se-á retirando dos recuperandos a própria possibilidade de fazer acordo com o credor, que é justamente o que se procura fazer durante esse fôlego proporcionado pelo *stay period*.

Conforme sabido, a consolidação da propriedade fiduciária não implica imediatamente na perda da posse do bem pelos recuperandos – ante a vigência da blindagem – todavia, implica na expropriação do bem na medida em que após o término do *stay*, os recuperandos irão perder imóvel operacional que possui relevada importância.

REPISA-SE, O PRAZO DE *STAY PERIOD* TEM COMO OBJETIVO A REORGANIZAÇÃO DAS EMPRESAS, PODENDO INCLUSIVE GARANTIR A PURGAÇÃO DA MORA JUNTO À CREDORA E, COM ISSO, A MANUTENÇÃO DO IMÓVEL PELOS DEVEDORES.

A purgação da mora é um conceito legal que oferece a oportunidade ao devedor de quitar a dívida ou o atraso, desde que ele cumpra as condições estabelecidas pelo credor dentro do prazo determinado. Desta forma, é possível evitar consequências mais severas.





Assim, levando em consideração que os recuperandos estão com o período de blindagem em vigência, ou seja, possuem um fôlego financeiro garantido pela própria lei de Recuperação Judicial, nada mais correto do que, após o término do *stay period*, os devedores terem a oportunidade de purgar a mora junto à credora!

Excelência, se faz extremamente severo sustentar que a propriedade pode ser perdida durante o pedido de reorganização da empresa, preservando-se apenas a sua posse direta. Isso porque, passado o período de blindagem, a sorte do imóvel dado em garantia já estará selada.

Ainda que a devedor fiduciante consiga reorganizar-se e reunir recursos para purgar a mora, isso não mais será possível, uma vez que a propriedade plena já estará em definitivo consolidada nas mãos da credora fiduciária.

Se faz razoável, dessa forma, em consonância com a própria finalidade do *stay period*, que se evite nesse meio tempo situação definitiva e irreversível de perda da propriedade, permitindo à devedora soerguer-se, purgar a mora e retomar o contrato.

Por este caminho, se o bem for essencial às atividades do Grupo em recuperação judicial (e é, como reconhecido pelo próprio Juízo Universal), este deve permanecer tanto na posse quanto na propriedade do devedor até o término do *stay period*, conforme art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Decorrido o prazo e, caso até lá os recuperandos não tenham acertado o Contrato inadimplido junto à credora, aí sim, a mesma poderá promover o ato de consolidação e, outros que entender de direito.

Logo, impende ao Juízo Universal analisar com cautela todas as eventuais consequências que possam emanar da decisão a ser proferida, levando em consideração os aspectos fáticos inerentes ao caso concreto e equacionar os interesses em conflito, tomando em conta, de um lado, o direito do credor fiduciário e, do outro, o princípio da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora e dos empregos, caso isso se mostre viável.



E a conclusão lógica é que com a consolidação em favor da credora, preservar-se-á apenas a posse direta em favor dos recuperandos, significando que, mesmo no caso de soerguimento das empresas, a purgação da mora restará impossibilitada, porquanto a propriedade plena do imóvel já estará em definitivo consolidada em favor da credora fiduciária.

É importante destacar que, conquanto possa se pensar que a consolidação não retira a posse da fazenda durante a blindagem, a propriedade restará indubitavelmente expropriada em favor da instituição credora, de modo que terá se divorciado dos cânones que inspiraram a lei, já que o que se pretende com o *stay period* é justamente oportunizar que no seu curso a empresa em recuperação judicial possa fazer caixa para pagar a sua dívida. Ora, se de plano se retira a propriedade do devedor, consolidando a matrícula em favor do credor, toda a engenharia pensada pelo legislador terá sido em vão!

Desse modo, não há qualquer sentido em permitir a consolidação da matrícula neste curto período de blindagem, já que ele é feito justamente para oportunizar que o credor ganhe fôlego para ao final do período acertar com o credor e evitar a sempre traumática consolidação, que neste caso trata-se de área de suma importância que gera lucro anual que chega à metade do valor da dívida.

Excelência, a própria lógica econômica da operação justifica o indeferimento do pedido de consolidação, não apenas sob a ótica da preservação da titularidade do imóvel, mas, sobretudo, diante da imperiosa necessidade de manutenção de um bem operacional essencial à continuidade das atividades empresariais. Trata-se de uma legítima pretensão, respaldada na relação jurídica substancial e no dever da recuperanda de resguardar os meios indispensáveis à viabilidade do seu soerguimento.

Logo, é nítido que a pretensão dos recuperandos em evitarem a respectiva consolidação do imóvel objeto da matrícula já destacada, decorre do legítimo e necessário interesse em proteger os bens de capital, sempre no caminho de manter suas fontes geradoras de receita, a fim de conquistar o principal objetivo do processo recuperacional, qual seja, o seu soerguimento.

Nesse caminho, vejamos o recente entendimento do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO MARTELLI – DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E DECLARA ESSENCIALIDADE DE BENS – ATO JUDICIAL DE DEFERIMENTO DO JUÍZO RECUPERACIONAL PRECEDIDO DE PRÉVIA VERIFICAÇÃO IN LOCO E ATESTADO PERICIAL DE IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS – VÍCIOS SANEÁVEIS QUE NÃO FEREM DE MORTE O PROCESSADO – **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE BASEADA NA CONSTATAÇÃO PERICIAL PRÉVIA DA PREMENTE NECESSIDADE DAS ÁREAS RURAIS AO ALMEJADO SOERGUIMENTO EMPRESARIAL** – NÃO COMPETE AO JUÍZO RECUPERACIONAL ARBITRAR TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL CONTRA A PARTE RECUPERANDA – AUSENTE FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA RESOLUÇÃO DE TODA E QUALQUER QUESTÃO – FORÇA ATRATIVA EXCLUSIVA DO JUÍZO FALIMENTAR – PLEITO QUE EXIGE A VIA PROCESSUAL AUTÔNOMA ADEQUADA – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. No que toca à impugnação contra o deferimento do processamento da recuperação judicial, infere-se que os indigitados vícios, além de saneáveis, não são gritantes e não possuem o condão de macular o deferimento do processamento da recuperação judicial, mormente porque tal ato judicial foi precedido de verificação prévia in loco, sendo atestado pelo expert nomeado pelo juízo o implemento dos requisitos legais necessários à tal finalidade. Outrossim, o perito aponta a insubsistência dos apontamentos na manifestação coligida ao recurso. **O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 dispõe, em seu § 3º, a respeito da possibilidade da manutenção da recuperanda na posse de bem de capital alienado fiduciariamente, quando se fizer necessário ao desempenho da atividade empresarial, enquanto perdurar o stay period (previsto no art. 6º, § 4º, da mesma lei).** **O direito de propriedade do credor fiduciário pode ser relativizado em razão do princípio de preservação da empresa, com o fim de impedir a consolidação da propriedade do imóvel durante o chamado prazo stay period, ante a iminência da consolidação da propriedade do imóvel cuja essencialidade tenha sido reconhecida pelo juízo da recuperação judicial.** Não prospera a impugnação relativa a declaração de essencialidade de bens. Tal ato se deu baseado no criterioso relatório de verificação prévia coligido ao processo de origem, que por sua vez foi*

*precedido de visita in loco, tendo o expert nomeado atestado que “a presente constatação comprova o efetivo funcionamento do grupo empresarial recuperando, de forma que neste ponto a presente verificação atinge o que determina o artigo 51-A da Lei de Recuperação Judicial”. Há segura evidência acerca da essencialidade das áreas agricultáveis ao exercício da atividade empresarial objeto da pretensão de soerguimento recuperacional, tendo o perito concluído ser imperioso “reconhecer a essencialidade das áreas de terras onde são cultivados os grãos – única atividade econômica do grupo recuperando – ainda que o pedido tenha sido efetuado de forma genérica, razão pela qual, em relação as terras entendemos cabível os efeitos da exceção da parte final, do art. 49, §3º, da lei 11.101/05, declarando assim a essencialidade das terras”. Não comporta acolhimento o pedido recursal subsidiário para “sejam os recuperandos obrigados a efetuar o pagamento mensal de taxa correspondente a 1% sobre o valor de cada imóvel ocupado”, isso porque não cabe ao juízo recuperacional deliberar quanto ao referido pleito, mormente porque o fato de os atos de constrição sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial deverem passar pelo crivo do juízo recuperacional não implica em competência para decidir sobre toda e qualquer matéria, como a ora agitada e objeto da insurgência recursal, não havendo que se falar em força atrativa do juízo recuperacional como ocorre com o juízo falimentar. Ademais, trata-se o pedido de arbitramento de taxa de ocupação contra a parte recuperanda de “questão alheia ao cumprimento do plano de recuperação judicial ou a créditos sujeitos ao procedimento não há que se falar em competência deste Juízo para fixação de taxa de ocupação sobre os imóveis mantidos na posse dos devedores em virtude de reconhecida essencialidade”. Recurso desprovido. Decisão mantida”. (N.U 1004167-26.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, **Julgado em 31/07/2024**, publicado no DJE 04/08/2024)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES ATÉ A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O

*“Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva” se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”.2. Quanto aos créditos revestidos da garantia fiduciária, previstos no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o eg. STJ adotou o posicionamento no sentido de que “os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.).(...). (Quarta Turma - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Julgado em 17/10/2022 - DJe de 21/10/2022.)”. (N.U 1014379-77.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, **Julgado em 06/12/2022**, publicado no DJE 23/01/2023).*

Vejamos ainda o entendimento dos demais Tribunais Pátrios:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Suspensão da consolidação da propriedade fiduciária apenas dos imóveis que abrigam a sede da recuperanda. Insurgência da empresa. Sem pedido de efeito. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido incidente de justiça gratuita que deve ser apreciado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento. 2. BENS***

*DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. Prova da essencialidade do imóvel que abriga a filial da recuperanda. Proteção que decorre de lei. Art. 49, § 3º, da LRF. Matéria de ordem pública. Doutrina e jurisprudência. **Decisão reformada para estender a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária também sobre o imóvel onde se localiza a filial durante vigência do stay period.** Recurso conhecido em parte, e provido na parte conhecida". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2268412-62.2023.8.26.0000 Sorocaba, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 28/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/02/2024);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA RECUPERANDA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM NO QUAL SE LOCALIZA A SEDE DA SOCIEDADE. **ACOLHIMENTO. CONSOLIDAÇÃO QUE, EMBORA ATINJA PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, COMPROMETE O SOERGUMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA. **ESSENCIALIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO QUE, NESTE MOMENTO, IMPRIMIRIA GASTOS ELEVADOS QUE COLOCARIAM EM RISCO A RECUPERAÇÃO.** parecer da procuradoria geral de justiça pelo provimento do agravo. **DECISÃO reformada para restar vedada a venda ou a retirada da posse do imóvel da recuperanda durante o “stay period”. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0054799-06.2022.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 06.03.2023)” (TJ-PR - AI: 00547990620228160000 Umuarama 0054799-06.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 06/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023);*****

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CABÍVEIS. 1. Consoante o disposto no artigo 49, § 3º,***

da Lei nº 11.101/2005, os créditos decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. 2. ***Ainda que os bens dados em garantia fiduciária sejam declarados essenciais, não há que se falar em sujeição do crédito à recuperação judicial, mas, apenas, no impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio e da consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005.*** 3. Nas Impugnações de crédito em processos de recuperação judicial, havendo pretensão resistida, de forma a conferir litigiosidade ao procedimento, são devidos honorários advocatícios de sucumbência. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJ-GO - AI: 54422236120228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, **Data de Publicação: (15/03/2023).**

Ainda, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO** TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, “os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. **O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial.** **Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial**” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.) 2. Agravo interno desprovido”. (STJ. Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1744708 – GO, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 17/10/2022, DJe 21/10/2022).

Perceba que em ambos os julgados, restou evidente que não se pode permitir a realização da consolidação da propriedade fiduciária de empresa/empresário em Recuperação Judicial ao menos durante o stay period, de modo que “**o direito de propriedade do credor fiduciário pode ser relativizado em razão do princípio da preservação da empresa**”.

Excelência, a conclusão é simples, é totalmente severo admitir que a propriedade dos recuperandos pode ser perdida durante o pedido de reorganização financeira da empresa, preservando-se apenas a sua posse direta. Até porque, repisa-se, passado o período do *stay period*, o destino do imóvel dado em garantia já estará selado, impossibilitando qualquer chance de negociação, qualquer chance de pagamento com valores que podem ser levantados no curso da blindagem em vigor.

É razoável, portanto, que em harmonia com a própria finalidade do stay period, se evite nesse momento promover situação definitiva e irreversível da perda da propriedade com a consolidação da Fazenda Promissão, devendo, por sua vez, ao suspender o ato de consolidação, permitir que os devedores consigam o seu soerguimento e, com isso, purguem inclusive a mora junto ao credor fiduciário.

Perceba, portanto, que é inviável a consolidação do imóvel dado em garantia fiduciária ante o **i)** caráter essencial do imóvel na manutenção das atividades dos recuperandos, **ii)** que ocorrendo a consolidação, claramente o procedimento se torna uma obstrução à recuperação judicial, já que, uma vez consolidada a propriedade, a posse poderia ser postulada pelo credor fiduciário ou por eventual arrematante, de modo a comprometer seriamente a recuperanda e, **iii)** tendo em vista que o prazo de *stay period* tem por finalidade a reorganização das empresas, podendo garantir a purgação da mora e a manutenção do imóvel pelos devedores.

Neste caminho, o Professor Nelson Nery Júnior, ao analisar este brilhante artigo de lei, com a clareza que lhe é peculiar, ensina que *“a regra incide na aplicação, pelo juiz, de todo o ordenamento jurídico brasileiro, onde estão contidos os princípios gerais do direito, a lei, a súmula vinculante do STF, a jurisprudência dos tribunais, a analogia e os costumes. O magistrado deverá buscar a aplicação do direito observando os fins sociais e o bem comum, aliado aos princípios constitucionais mencionados no dispositivo comentado”* (“in” Comentários ao Código de Processo Civil, 2.^a tiragem, RT: 2015, p. 210).

Em outras palavras, contra a pretensão do credor no ato expropriatório decorrente da consolidação de bens há, além da vedação imposta pela parte final do § 3.º do art. 49 da LRE, a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso e dos demais Tribunais Pátrios.

Ou seja, a proteção de bens operacionais não se trata de uma expectativa de direito, mas sim, o real direito da empresa e do empresário sob o regime da Lei nº 11.101/05 em ver-se recuperado da crise assolada, que apenas serão possíveis, nesta fase do processo, pela intervenção justa e razoável do Poder Judiciário, sem a qual, neste momento crítico do processo (fase postulatória), ficará muito difícil toda e qualquer negociação perante a coletividade de credores com a consolidação prematura do seu imóvel rural.

Ao mesmo tempo, deve-se fazer o exercício em relação ao *stay period* que se encontra em vigência, uma vez que, permitir que o credor proceda com a consolidação do imóvel rural (Fazenda Promissão) neste momento processual, dentro do período de blindagem, estar-se-á jogando fora toda a aplicação legislativa da Lei nº 11.101/05.

A eventual consolidação da propriedade além de inviabilizar as atividades dos recuperandos, pois o imóvel certamente irá a leilão logo após a finalização do stay, não permitirá que o Grupo alcance o maior objetivo da LRF, qual seja, o soerguimento das atividades e a manutenção dos empregos, tendo em vista tal imóvel representar 23% da produção.



Nobre Magistrado, como dito anteriormente, contra o exercício do direito do credor, há uma necessidade de manutenção da atividade produtiva desempenhada pelo empresário que, excepcionalmente em situação de crise, precisa da intervenção judicial para evitar a perda de ativo operacional que, por sua vez, é reconhecido pela comunidade mundial como um dos pilares de sustentação do Estado!

Com efeito, as suspensões do curso de todas as ações e execuções em face dos recuperandos, previstas no caput do art. 6º, da Lei de RJ devem ser interpretadas conjuntamente com o **Princípio da Preservação e da Continuidade da Empresa**, sob pena de desvirtuamento do instituto que visa à recuperação econômica das pessoas jurídicas, conforme preceitua o art. 47, do mesmo diploma, **sendo o mesmo entendimento cabível para a expropriação extrajudicial, por meio de consolidação de imóveis operacionais em meio a simples pedidos durante o período de blindagem processual.**

Assim, **a manutenção do imóvel em questão na propriedade dos recuperandos, com a imediata proibição de prosseguimento dos atos de Consolidação da Propriedade é de extrema necessidade**, vez que, além de ser de suma importância por fomentar periodicamente o fluxo de caixa, auxiliando no pagamento de débitos que se renovam mensalmente, como, por exemplo, folha de pagamento de funcionários, compra de insumos, é a oportunidade de com o instituto jurídico da recuperação judicial e a obtenção de fôlego financeiro ocorrer o pagamento da dívida em aberto.

Nesse sentido, imperioso trazer à baila decisão proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que nos autos da Recuperação Judicial sob o nº 1021723-32.2024.8.11.0003 (Grupo Agro DFG), **em um primeiro momento**, determinou a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face do imóvel, permitindo a averbação da consolidação de propriedade pelo credor, **todavia**, após Embargos de Declaração opostos pelos recuperandos, **reviu o decisum e determinou a suspensão total do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel** (DOC. 01), vejamos:

“Da análise acurada das alegações tecidas nos aclaratórios interpostos tenho que, inobstante a decisão embargada esteja ancorada em orientação jurisprudencial emanada

do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a razão não deixa de acompanhar o embargante.

*Isso porque, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, **os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 1.101/2005 - resultando no efeito jurídico do impedimento da consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período.***

(...)

Registro, ainda, que a medida não impõe prejuízos à credora, uma vez que seu direito de crédito se encontra preservado, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, pois, a princípio, sequer é submetido à recuperação judicial, devendo, tão somente, ser observado o stay period.

Ressalto, por fim, que o acolhimento dos aclaratórios tem por finalidade precípua o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não implicando em alteração da decisão anteriormente proferida.

(...)

*Por todo o exposto, forte em tais assertivas, **DOU PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar a suspensão total do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 11.336** (Fazenda Santa Rosa) intentado pela credora VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.*

Oficie-se ao CRI respectivo, para que interrompa o procedimento de averbação da Consolidação de Propriedade ou, caso já tenha procedido com o registro, efetive o seu cancelamento”.

Portanto, Excelência, o pedido de autorização de prosseguimento do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade da FAZENDA PROMISSÃO deve ser prontamente indeferido, sob pena de inviabilizar questão atinente à própria preservação da empresa.

Não se está diante de ato ilegal ou mesmo não previsto em lei, mas sim de medida que, se deferida, inviabilizará a finalidade do *stay period*, cujo propósito é assegurar um período



de fôlego financeiro para que o devedor se reorganize e levante recursos destinados ao adimplemento de suas obrigações.

O início da fase de purgação da mora e consolidação da propriedade impede justamente essa oportunidade, uma vez que antecipa as consequências da inadimplência e retira dos recuperandos a possibilidade real de regularizar o débito, frustrando os objetivos legais da recuperação judicial e comprometendo a viabilidade do plano de soerguimento.

Desse modo, o indeferimento do pleito de prosseguimento dos procedimentos extrajudiciais como a intimação para purgação da mora, bem como, a consolidação da propriedade da matrícula nº 4.949 do CRI da comarca de Cláudia/MT, se faz medida imperiosa, de modo a permitir a preservação das atividades exercidas pelo Grupo recuperando!!

3. DA PETIÇÃO DO CREDOR BANCO VOLVO. PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE REVISÕES, USO DE RASTREADORES E CONTRATAÇÃO DE SEGUROS.

A priori, necessário esclarecer, que a relação contratual mantida com os Recuperandos se originou da Cédula de Crédito Bancário n.º 853132 (*Id. 183029805*), por meio da qual foi constituída garantia de alienação fiduciária sobre o veículo Volvo FH 540 6x4, ano/modelo 2017/2018, placa FFC0B61, conforme descrito no documento de Id. n.º 183029821, veja:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES - SENATRAN

gov.br

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
01141039807

PLACA
FFC0B61

PARCELO
2024

ANO FABRICAÇÃO
2017

ANO MODELO
2018

NÚMERO DO CNH
223331596213

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLAS
82238289704

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO
VOLVO/FH 540 6X4T

ESPECIE / TIPO
TRACAO CAMINHÃO TRATOR

PLACA ANTERIOR / UF
FFC0B61/PR

CHASSI
9BVRG4002JE850489

COR PREDOMINANTE
BRANCA

COMBUSTÍVEL
DIESEL

CATEGORIA
ALUGUEL

POTÊNCIA/CILINDRADA
540CV/****

PESO BRUTO TOTAL
35.0

MOTOR
D13*8005495*C2*E

CNT
10.0

BIROS
3

LOTAÇÃO
02P

CARROCEIRA
CABINE ESTENDIDA

NOME
ANDERSON WILIAN PELISSA

CPF / CNPJ
031.247.781-38

LOCAL
UNIAO DO SUL MT

DATA
01/04/2024

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TEMP.
*

DATA DE QUITAÇÃO
*

PAGAMENTO
☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO

REPASSO OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)
*

CUSTO DO BILHETE (R\$)
*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)
*

REPASSO OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES (R\$)
*

VALOR DO ICF (R\$)
*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO
COMODATÁRIO 03-01-2022 DOC 43089723000111
ALIEÇÃO FIDUCIÁRIA

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

O referido caminhão, objeto da controvérsia, já teve sua essencialidade reconhecida por este Juízo, nos termos da decisão proferida sob *id. 184809328*, após análise minuciosa da ampla documentação técnica juntada aos autos, que demonstrou, de forma incontestável, a sua indispensabilidade às atividades operacionais dos Recuperandos, voltadas essencialmente ao transporte de produtos agrícolas e insumos.

Apesar disso, o Banco Volvo, por meio da petição de *id. 192371467*, pleiteia que os recuperandos sejam compelidos a apresentar:

- (i) A manutenção periódica mensal do bem;
- (ii) A contratação de seguro para veículo;
- (iii) A instalação de rastreadores para comprovação do local de utilização do bem;

Tais exigências têm como fundamento meras conjecturas do credor, que afirma genericamente que, durante o período de *stay period*, bens fiduciários frequentemente sofrem dilapidação, extravio ou deterioração, o que inviabilizaria sua posterior recuperação. **No**

entanto, nenhum elemento concreto foi apresentado a sustentar que tais eventos tenham ocorrido neste caso específico.

A petição do Banco Volvo, portanto, carece de elementos objetivos e probatórios, configurando tentativa indevida de restringir a utilização de bem que, reiteradamente, se provou essencial à continuidade das atividades empresariais dos recuperandos.

O reconhecimento judicial da essencialidade se deu não apenas com base nas alegações das partes, mas com fundamento em documentação técnica robusta, demonstrando que o veículo está plenamente incorporado à rotina operacional da empresa, sendo imprescindível para escoamento de produção e logística interna. Ademais, laudos já anexados ao processo demonstram o bom estado de conservação do veículo, desconstituindo a narrativa do credor, veja-se:





Diante dos dados técnicos fornecidos e das informações obtidas durante a vistoria *in loco*, conforme exposto nas considerações do tópico 8.3, conclui-se que o referido caminhão é essencial às atividades do grupo.

Por outro lado, o Banco Volvo não logrou êxito em demonstrar qualquer fato concreto que aponte má utilização, risco de perecimento ou extravio do bem. **Limitou-se a repetir cenários hipotéticos — como “canibalização” ou sumiço de bens — sem indicar um único episódio que se encaixe na realidade dos presentes autos.**

Na realidade, o veículo em questão vem sendo utilizado de forma responsável, produtiva e coerente com sua destinação econômica, o que, naturalmente, pode gerar desgaste mecânico e operacional, absolutamente previsível e inerente à função de um caminhão voltado ao transporte de cargas e insumos.

Ressalte-se, no entanto, que manutenções periódicas têm sido regularmente executadas com o intuito de garantir a durabilidade e funcionalidade do bem, conforme comprovam as notas fiscais do ano de 2025, bem como do ano de 2024 (**DOC. 02**), veja-se:



Natureza de Operação Exigível Número do RPS 202500000000807		Data e Hora de Emissão da NFS-e 02/06/2025 10:24:55 Data de Emissão da Nota Fiscal 26/05/2025 15:09:33		Código de Autenticidade HP9UHH1 Série da Nota Fiscal 01			
Dados do Tomador de Serviço							
CPF/CNPJ 43.089.723/0001-11		Inscrição Estadual 138907978		Inscrição Municipal		Razão Social KANSAS TRANSPORTES LTDA	
Endereço EST. VICINAL KM 34 S/N		Número S/N		Complemento KM 34		Bairro ZONA RURAL	
CEP 78.543-000		Cidade União do Sul		UF MT		Telefone Email kansastransportes@outlook.com	
Descrição dos serviços							
SERVICO P/LAMA TRACAO Quant 1 Vir. Un. R 60,00 Valor Total R 51,00							
SERVICO INST SUP REF P/LAMA Quant 2 Vir. Un. R 60,00 Valor Total R 102,00							
SERVICO TROCA COXIM SUP P/LAMA Quant 2 Vir. Un. R 45,00 Valor Total R 76,50							
SERVICO FIXAR SUP LANTERNA Quant 1 Vir. Un. R 25,00 Valor Total R 21,25							
SERVICO CHICOTE LANTERNA Quant 2 Vir. Un. R 90,00 Valor Total R 153,00							
SERVICO FAROL DIANTEIRO Quant 1 Vir. Un. R 45,00 Valor Total R 38,25							
SERVICO LANTERNA TRACAO Quant 2 Vir. Un. R 60,00 Valor Total R 102,00							
SERVICO CHICOTE 7 VIAS Quant 1 Vir. Un. R 140,00 Valor Total R 119,00							
SERVICO TROCA BATENTE CABINE Quant 2 Vir. Un. R 75,00 Valor Total R 127,50							
SERVICO P/BARRO TRACAO Quant 1 Vir. Un. R 35,00 Valor Total R 29,75							
SERVICO FIXAR P/LAMA TRACAO Quant 4 Vir. Un. R 25,00 Valor Total R 85,00							
SERVICO LANTERNA P/LAMA TRACAO Quant 1 Vir. Un. R 45,00 Valor Total R 38,25							
SERVICO INST CAPA P/LAMA TRACAO Quant 1 Vir. Un. R 20,00 Valor Total R 17,00							
FH 540 - FFC0B61 Placa FFC0B61							
VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 1130,00							

Natureza de Operação Exigível Número do RPS 202400000000757		Data e Hora de Emissão da NFS-e 29/05/2024 14:20:59 Data de Emissão da Nota Fiscal 29/05/2024 14:20:54		Código de Autenticidade OL9AED91M Série da Nota Fiscal 30			
Dados do Tomador de Serviço							
CPF/CNPJ 43.089.723/0001-11		Inscrição Estadual 138907978		Inscrição Municipal		Razão Social KANSAS TRANSPORTES LTDA	
Endereço EST. VICINAL KM 34 S/N		Número S/N		Complemento KM 34		Bairro ZONA RURAL	
CEP 78.543-000		Cidade União do Sul		UF MT		Telefone Email MULTI.CONTABIL@TERRA.COM.BR	
Descrição dos serviços							
SERVICO CHICOTE PISCA TRACAO Quant 2 Vir. Un. R 90,00 Valor Total R 171,00							
SERVICO TROCA OLEO MOTOR Quant 1 Vir. Un. R 120,00 Valor Total R 114,00							
SERVICO BATENTE CABINE DIANTEIRA Quant 2 Vir. Un. R 60,00 Valor Total R 114,00							
SERVICO TIRA VAZAMENTO AR Quant 1 Vir. Un. R 180,00 Valor Total R 171,00							
SRVICO CHICOTE 2 VIAS Quant 2 Vir. Un. R 60,00 Valor Total R 114,00							
SERVICO SUP P/LAMA TRACAO Quant 1 Vir. Un. R 90,00 Valor Total R 85,50							
SERVICO CHICOTE PISCA TRACAO Quant 2 Vir. Un. R 90,00 Valor Total R 171,00							
SERVICO MODULO ILUMINACAO Quant 1 Vir. Un. R 580,00 Valor Total R 551,00							
SERVICO FAZER SUP P/LAMA TRACAO Quant 2 Vir. Un. R 120,00 Valor Total R 228,00							
SERVICO P/LAMA TRACAO Quant 4 Vir. Un. R 80,00 Valor Total R 304,00							
SERVICO FILTRO RACOR Quant 1 Vir. Un. R 60,00 Valor Total R 57,00							
SERVICO INST CORUJINHA TETO Quant 2 Vir. Un. R 60,00 Valor Total R 114,00							
SERVICO CUICAO TRACAO BLINDADO Quant 2 Vir. Un. R 160,00 Valor Total R 304,00							
FH 540 - FFC0B61 Placa FFC0B61							
VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 2630,00							



Dentre os procedimentos de manutenção realizados regularmente, destacam-se:

- **Troca periódica de óleo e filtros (motor, ar e combustível);**
- **Revisões de sistema de freios e suspensão;**
- **Revisões de sistema de ar condicionado;**
- **Revisões de sistema elétrico e iluminação;**
- **Alinhamento e balanceamento preventivos;**
- **Calibração e troca de pneus conforme necessidade;**
- **Inspeção e manutenção dos sistemas elétrico e hidráulico;**
- **Verificação e troca de peças desgastadas (correias, rolamentos etc.).**

As manutenções do veículo em questão vêm sendo realizadas de forma regular, em oficinas de confiança dos empresários, com a devida emissão de notas fiscais, o que comprova o zelo dos recuperandos com os ativos essenciais à continuidade de sua atividade empresarial.

Por outro lado, as exigências formuladas pelo Banco Volvo, no sentido de que se comprove mensalmente a manutenção do bem, sua cobertura securitária e a instalação de rastreador, são descabidas e desproporcionais. Tratam-se de medidas que implicariam ônus financeiro elevado e incompatível com a realidade enfrentada pelos recuperandos, cujo foco, neste momento, está em preservar a viabilidade do negócio e assegurar o cumprimento do plano de soerguimento judicial.

Importante destacar que nenhum dos veículos da frota atualmente possui seguro ou rastreador, exatamente por se tratar de despesas que comprometeriam o caixa da empresa em recuperação. A pretensão do credor, além de economicamente inviável, carece de qualquer base

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

fática: não há nos autos qualquer indício de uso indevido, extravio, ocultação ou deterioração do bem, tampouco há registro de solicitação de localização que tenha sido negada pelos recuperandos.

Ademais, os laudos e registros fotográficos já constantes dos autos atestam o bom estado de conservação do caminhão, evidenciando que o bem está sendo utilizado de forma adequada, responsável e em conformidade com sua finalidade.

Impor tais encargos, sem fundamento técnico ou jurídico, configura indevida interferência na gestão da empresa em recuperação judicial, além de contrariar os princípios da razoabilidade, da função social da empresa e do equilíbrio do processo recuperacional. O período de *stay*, como é sabido, visa justamente à superação da crise, e não à imposição de obrigações desnecessárias que dificultem esse objetivo.

Nesse sentido, requerem que sejam afastados os requerimentos formulados pelo credor Volvo, entretanto, em caráter subsidiário, caso Vossa Excelência entenda oportuno, a aferição do estado de conservação e da localização do bem poderá ser realizada mediante vistoria técnica designada pelo Administrador Judicial, o que se revela medida muito mais eficaz e proporcional do que as exigências genéricas formuladas pelo credor.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos emerge, requerem integralmente:

a) **Seja indeferido o pedido de prosseguimento do procedimento extrajudicial para intimação dos recuperandos para purgação da mora, bem como, de consolidação da propriedade da Fazenda Promissão – matrícula sob o nº 4.949 (CRI da Comarca de Cláudia/MT)**, por se tratar de medida que compromete diretamente a preservação da empresa e contraria os objetivos fundamentais do *stay period*, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. Isso porque, **caso autorizada a consolidação e diante da atual impossibilidade de adimplemento integral da obrigação, a propriedade do imóvel será transferida à credora fiduciária, retirando dos recuperandos a possibilidade de, ao final do período de**

reorganização financeira, regularizar o débito e manter o imóvel em seu patrimônio, frustrando os objetivos do soerguimento dos empresários rurais.

a.1) Com o indeferimento da medida, a fim de garantir segurança aos recuperandos, requerem seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudia/MT, para que o mesmo se abstenha de proceder com qualquer tipo de procedimento expropriatório em relação a matrícula sob o nº 4.949, obstando, principalmente, uma eventual consolidação da propriedade!

b) Que seja **indeferido** o pedido formulado pelo Banco Volvo, consistente na exigência de apresentação de comprovantes mensais de manutenção, contratação de seguro e instalação de rastreadores, **por carecer de respaldo probatório e se basear em alegações genéricas, hipotéticas e desprovidas de concretude**.

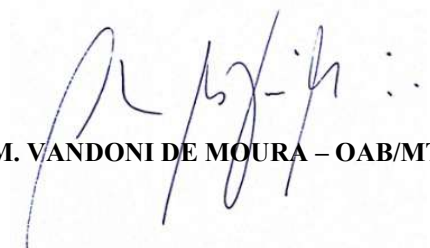
c) No tocante à comprovação do estado de conservação do bem, requer-se que sejam acolhidas as notas fiscais de manutenção já juntadas aos autos e, caso Vossa Excelência entenda necessário, **que eventuais diligências complementares sejam realizadas por meio de vistoria técnica a ser conduzida pelo Administrador Judicial**, evitando-se imposições desproporcionais que onerem injustificadamente os recuperandos.

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **JULIERME ROMERO**, OAB/MT 6.240, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA**, OAB/MT 12.627, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá/MT, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de junho de 2025.


JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240


RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627

Cuiabá | MT



Número: **1021723-32.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 304.380.430,96**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DFG S.A (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
GUILHERME SCHENKEL (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
FERNANDA SCHENKEL FERNANDES (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
DANIEL SCHENKEL (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
CLEONICE DRUM SCHENKEL (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
CELSIO SCHENKEL (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))

CREDORES (REU)	
----------------	--

LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDEL (ADVOGADO(A))
ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO(A))
PEDRO PORTO MEDEIROS (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
MARIA CECILIA CESAR MARTINGO (ADVOGADO(A))
LEYA SOUZA DA CRUZ (ADVOGADO(A))
ANDREIA GONCALVES (ADVOGADO(A))
GEANDRE BUCAIR SANTOS (ADVOGADO(A))
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO(A))
CRISTIANE TESSARO (ADVOGADO(A))
CARLITO FERNANDES NETO (ADVOGADO(A))
RICARDO ALEXANDRO PORTO (ADVOGADO(A))
ARNALDO DOS REIS FILHO (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIZ BOMFIM (ADVOGADO(A))
EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA (ADVOGADO(A))
ARAO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO (ADVOGADO(A))
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANDRÉIA IRNA SCHNEIDER MARX (ADVOGADO(A))
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A))
MELQUISEDEC JOSE ROLDAO (ADVOGADO(A))
DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO (ADVOGADO(A))
FERNANDO OLIVEIRA MACHADO (ADVOGADO(A))
MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A))
RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A))
FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
NÍCIA DA ROSA HAAS (ADVOGADO(A))
ELISANGELA HASSE (ADVOGADO(A))
FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO(A))
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO(A))
BRUNA TONIN SANTOS (ADVOGADO(A))
DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES (ADVOGADO(A))
THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS (ADVOGADO(A))
FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A))

	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A)) KATIA FERNANDES RODRIGUES DE MATTOS (ADVOGADO(A)) CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI (ADVOGADO(A)) JAMIR REFATTI (ADVOGADO(A)) VICTOR AUGUSTO PALMA USSO (ADVOGADO(A)) MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO(A)) ALBERTO DURANTI (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
173099410	21/10/2024 18:50	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1021723-32.2024.8.11.0003.

AUTOR: CELSIO SCHENKEL, CLEONICE DRUM SCHENKEL, DANIEL SCHENKEL, FERNANDA SCHENKEL
FERNANDES, GUILHERME SCHENKEL, DFG S.A
REU: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL: DR. BRENO MIRANDA

Vistos e examinados.

01 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – ID. 170478909.

Em Id. 170040670 este Juízo deferiu o pedido do grupo recuperando, para determinar a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 11.336 (Fazenda Santa Rosa), promovida pela credora VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, que tramita no CRI de Campo Verde/MT.



Registrou-se, na oportunidade, que a consolidação da propriedade poderia ser averbada junto à matrícula do bem, mas deveria ser suspenso o prosseguimento de todo e qualquer ato expropriatório - devendo o imóvel permanecer na posse do grupo recuperando.

Em face desta decisão o grupo recuperando interpôs os embargos de declaração de Id. 170478909 – com o fito de ver suspensa a averbação da consolidação da propriedade junto à matrícula da Fazenda Santa Rosa.

Invocou, em apertadíssimo resumo, que a vigência do *“prazo de stay period tem como objetivo a reorganização das empresas, de modo que deve-se evitar nesse meio tempo situação definitiva e irreversível de perda da propriedade, permitindo aos recuperandos o soerguimento e, conseqüentemente a purgação da mora junto à credora VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO”*.

Por cautela, este Juízo determinou a intimação da credora para apresentar as suas contrarrazões.

A credora manifestou-se em Id. 172531147 – requerendo que os aclaratórios sejam desprovidos.

DECIDO.

Da análise acurada das alegações tecidas nos aclaratórios interpostos tenho que, inobstante a decisão embargada esteja ancorada em orientação jurisprudencial emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a razão não deixa de acompanhar o



embargante.

Isso porque, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 - resultando no efeito jurídico do impedimento da consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período.

O Julgado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, **"os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. **O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período.** Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial"(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n.*



1.744.708/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Registro, ainda, que a medida não impõe prejuízos à credora, uma vez que seu direito de crédito se encontra preservado, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, pois, a princípio, sequer é submetido à recuperação judicial, devendo, tão somente, ser observado o *stay period*.

Ressalto, por fim, que o acolhimento dos aclaratórios tem por finalidade precípua o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não implicando em alteração da decisão anteriormente proferida.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓTICA DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Destinam-se os embargos de declaração ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional sob a ótica da existência de omissão, contradição, ou obscuridade, sendo certo que, sob essa perspectiva, existindo contradição devem ser acolhidos com a integração do julgado proferido com a matéria respectiva. (TJ-MG - ED: 61434185720158130024, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO LEGAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos



*simultaneamente a outros recursos constituem exceção ao princípio da unirrecorribilidade, diante da **natureza meramente integrativa, os quais visam apenas aprimorar a prestação jurisdicional**. 2. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000211050547002 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2022).*

Por todo o exposto, forte em tais assertivas, **DOU PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para determinar a suspensão total do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 11.336 (Fazenda Santa Rosa) intentado pela credora VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

Oficie-se ao CRI respectivo, para que interrompa o procedimento de averbação da Consolidação de Propriedade ou, caso já tenha procedido com o registro, efetive o seu cancelamento.

02 – DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Tem-se dos autos que o Administrador Judicial nomeado (**Dr. Breno Miranda**) apresentou a sua proposta de honorários em Id. 169829158 - *2,8% do valor total do passivo indicado pelos Recuperandos*.

Intimado, o grupo recuperando apresentou contra proposta em Id. 170353682 – 2,29% do passivo.

O Administrador Judicial expressou a sua concordância em Id. 170951481.

DECIDO.



Considerando que as previsões legais aplicáveis à espécie foram devidamente observadas, em congruência com os princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade processual, FIXO OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM 2,29% e determino o regular prosseguimento do curso processual.

03 – DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS:

Tem-se dos autos que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, este Juízo declarou a essencialidade dos bens listados pelo recuperando.

Em face desta decisão foram apresentados os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A - ID. 170318530; A PETIÇÃO DO BANCO JOHN DEERE S.A. - ID. 170367958; A PETIÇÃO DO CREDOR ITAUCARD S.A - ID. 170719671; e A PETIÇÃO DO CREDOR RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ID. 171069538.

Alegam os credores, em apertada síntese, que os bens que garantem os seus créditos foram incluídos na relação de bens essenciais apresentada pelas recuperandas de forma indevida – posto que não são, de fato, essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Requererem, portanto, a reforma da decisão, no ponto em que declarou a essencialidade de tais bens.

DECIDO.



Os aclaratórios e os pedidos de reconsideração interpostos pelos credores não merecem acolhimento.

Isso porque, como se vislumbra do teor da peça, o que os credores pretendem, na verdade, é a mudança da decisão proferida – que declarou a essencialidade.

Não há, de forma clara e direta, o apontamento de nenhum vício que se adeque à hipótese do recurso aviado – na medida em que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar reais obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o juízo deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

Inexiste na decisão atacada qualquer vício, sendo que o embargante pretende diretamente a rediscussão da matéria (declaração da essencialidade) e consequente modificação do entendimento exposto na decisão, o que não é possível de ocorrer pela via escolhida.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – (...) – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES – PATENTE INTERESSE PROCESSUAL – VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS – REDISCUSSÃO DO JULGADO – INVIABILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (...) Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. (N.U 0011800-11.2015.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/05/2021, Publicado no DJE 18/05/2021).

Essa é a lição de Sérgio Pinto Martins:



“Os embargos de declaração vêm apenas corrigir certos aspectos da sentença, mas não a reformulá-la ou modificar seu conteúdo, nem devolvem o conhecimento da matéria versada no processo. (...) Não visam os embargos declaratórios a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção e integração, de um aperfeiçoamento da sentença, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo, porém não para retratação. O juiz não vai redecidir, mas vai tornar a se exprimir sobre algo que não ficou claro.” (Direito Processual do Trabalho. Atlas, São Paulo: 2000, pág. 419).

Diante disso e por mais que se procure dar largueza à interposição dos embargos declaratórios, não se visualiza o vício alegado – seja para acolher os aclaratórios ou os pedidos de reconsideração.

No caso dos autos, saliento, mais uma vez, que a decisão que declarou a essencialidade dos bens listados pelo devedor foi proferida após o laudo da perícia prévia, apresentado em Id. 167972460 – pelo perito judicial, **DR. LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO – ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, ter descrito detalhadamente a utilização de cada um dos bens dentro da logística de funcionamento do grupo empresarial – enfatizando, por seu turno, a essencialidade de cada um.

Não há, portanto, qualquer vício a ser aclarado pela via interposta; e, muito menos, razões para que se acolham os pedidos de reconsideração.

O inconformismo dos credores, por certo, deverá ser demonstrado através da interposição do recurso próprio.

A jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DE



BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESÁRIA – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO – INVIABILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronunciou acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide. (TJ-MT - EMBDECCV: 10166393020228110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/04/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2023).

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO– AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando ausente a obscuridade apontada, muito mais ainda se a parte embargante pretende rediscutir matéria já apreciada. (TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 1022094-73.2022.8.11.0000, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 29/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2023).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração do **BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A - ID. 170318530** e **INDEFIRO** a **PETIÇÃO DO BANCO JOHN DEERE S.A. - ID. 170367958**; a **PETIÇÃO DO CREDOR ITAUCARD S.A - ID. 170719671** e a **PETIÇÃO DO CREDOR RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ID. 171069538**.



Lado outro, tem-se por imperioso estender os efeitos da decisão já proferida em Id. 168155752 para que também seja declarado essencial o veículo “S10 LTZ DD4A DIESEL AUTOMÁTICO, 2022/2023, RENAVAL: 01332028621, CHASSI 9BG148MK0PC434563, PLACA: RRV5F29, que se encontra em garantia fiduciária ao credor RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA” - uma vez que a essencialidade do mesmo restou satisfatoriamente demonstrada pelo grupo recuperando na petição de Id. 170353666.

Outrossim, pelas razões já consignadas na decisão supra mencionada, **DECLARO A ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO** e determino que o mesmo seja mantido na posse do grupo recuperando – ou restituído à sua posse, caso já tenha sido apreendido.

04 - PETIÇÃO DO CREDOR DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A - ID. 170600183:

O credor traz aos autos a notícia de que interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 168155752 – que declarou a essencialidade do bem objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 1002273-56.2024.8.11.0051 e determinou a manutenção/reintegração do mesmo na posse do grupo recuperando.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a sorte do recurso interposto.

05 - PETIÇÃO DA CREDORA TERRA PREMIUM COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA – ID. 171069710:



Requer a credora, em suma, a exclusão do seu crédito da lista de credores do processo de recuperação judicial – pedido que não comporta apreciação nestes autos, devendo, oportunamente, ser objeto de incidente de impugnação de crédito, se necessário.

Para além disso, requer a credora, ainda, *“a intimação do Recuperando para justificar as divergências ora apontadas como: fazer prova do total de área plantio para a próxima safra, acostado aos presente autos e cópia dos respectivos contratos de arrendamento que eventualmente correspondam as áreas, que alega fazer plantio”* bem como *“a intimação do recuperando para esclarecer a este Juízo, a divergência apresentada na exordial com a Relação de funcionários, pois que são de 90 (noventa) famílias, ou de 46 (quarenta e seis) funcionários registrados”*.

Determino a intimação do grupo recuperando para que, no prazo legal, manifeste-se sobre estes pontos da petição apresentada.

Após, diga o Administrador Judicial que, em seu parecer, deverá elucidar as indagações da credora.

Em seguida, à conclusão.

06 - PETIÇÃO DO CREDOR RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ID. 171069538:

O credor traz aos autos a notícia de que interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 168155752 – que declarou a essencialidade do bem objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 1001982-56.2024.8.11.0051 e determinou a manutenção/reintegração do mesmo na posse do grupo recuperando.



Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a sorte do recurso interposto.

07 - PETIÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – ID. 170353666 - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA:

Informa o grupo recuperando que a credora ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA suspendeu o fornecimento de energia elétrica no Armazém dos recuperandos, com referência à faturas que representam dívidas sujeitas à recuperação, porque constituídas antes do pedido.

Requeru, assim, a intimação da empresa para o imediato restabelecimento dos serviços.

DECIDO.

Como se sabe, o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*", privilegiando o princípio da preservação da empresa.

Em paralelo, tratando-se de débito de consumo de energia elétrica, a jurisprudência tem se firmado pela impossibilidade de suspensão do serviço em relação à empresa em recuperação judicial, desde que os débitos sejam anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - SUSPENSÃO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DÉBITO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE. 1- O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial; 2- **O inadimplemento da fatura relativa ao consumo de energia elétrica constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial não possibilita suspensão do serviço;** 3- As faturas pelo consumo de energia elétrica após o pedido de recuperação judicial sujeitam-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica. (TJ-MG - AI: 10000190382283001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 23/08/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE COMERCIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INADIMPLENTO DE CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA - CRÉDITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DA INTERRUPÇÃO. - No que se refere à interrupção do fornecimento no caso de inadimplente em sede de recuperação judicial, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que consagra o princípio da preservação da empresa. Assim, **o corte no fornecimento de energia elétrica prejudicaria ainda mais a atividade da empresa, inviabilizando que a referida sociedade cumpra a sua função social, o que acarretaria ainda maior prejuízo e lesão a todos os demais credores os quais não terão seus créditos satisfeitos.** Considerando que a interrupção do fornecimento de energia diz respeito aos débitos contraídos anteriormente ao ajuizamento da ação de recuperação judicial da empresa, não sendo referente aos novos débitos que venham a surgir, não se vislumbra razão para concessão da tutela de urgência para suspender o fornecimento de energia, pelo qual deva ser negado provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.16.001152-1/001, Relator (a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2017, publicação da sumula em 10/07/2017).

Nesse contexto, **todas as faturas, emitidas em data anterior ao deferimento do processo de recuperação judicial, devem permanecer com a exigibilidade suspensa;** e, por revés,



somente os débitos contraídos após a recuperação judicial não se sujeitam aos seus efeitos.

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelo recuperando para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade das faturas de energia elétrica que tenham sido emitidas em data anterior ao deferimento do seu pedido de processamento da recuperação judicial que, por óbvio, não poderão dar causa à suspensão dos serviços, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

Diante da notícia da suspensão do fornecimento da energia elétrica - **DETERMINO a religação, no prazo de 24 horas**, sob pena de multa diária que fixo em R\$10.000,00.

08 - PETIÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO – ID. 170353666 - SUSPENSÃO DE NEGATIVES, RESTRIÇÕES, PROTESTOS e AVERBAÇÕES PREMONITÓRIAS:

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial do grupo e a vigência do prazo de blindagem, **DETERMINO** a suspensão dos apontamentos do nome da parte requerente nos Cartórios de Protesto e órgão de restrição do crédito (SPC, SERASA, etc), a fim de contribuir com o procedimento de soerguimento intentado.

A orientação da Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS



POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.

(PROCESSO Nº 1017757-70.2024.8.11.0000 TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Número Único: 1017757-70.2024.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto: [Recuperação judicial e Falência] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS).

Isto posto, **DETERMINO que seja oficiado** aos Cartórios de Protesto de Primavera do Leste/MT, Chapada dos Guimarães/MT e Campo Verde/MT para que retirem de seus cadastros, no prazo de 24 horas, quaisquer apontamentos, protestos ou negativas existentes em desfavor dos recuperandos, bem como se abstenham de proceder com novas inscrições durante a vigência do *stay period*.

Oficie-se, também, aos serviços de proteção ao crédito (SPC, SCPC, SERASA e outros).

Oficie-se, por fim, pela imediata baixa das averbações premonitórias registradas às margens das matrículas de nº 25.010 e 25.011 (Fazenda São João) em relação ao processo sob o nº 1059451-82.2023.8.26.0114.

09 - DO CURSO PROCESSUAL:



O processamento da recuperação judicial foi deferido em 29 de Agosto de 2024 – Id. 167260812.

Não há nos autos informações acerca da expedição e publicação do edital de processamento – o que deverá ser providenciado, com urgência, pela Serventia Judicial.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito



	PREFEITURA MUNICIPAL DE Sinop - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS AVE NIDA DAS EMBAÚBAS, SETOR COMERCIAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO 15.024.003/0001-32	Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 202400000000756
MECANICA AGRO LTDA MECANICA AGRO CPF/CNPJ: 51.101.433/0001-74 End.: RUA GUARANESIA, 651, CENTRO Cidade: Sinop - MT Inscrição Municipal: 52206 Inscrição Estadual: 140038043 Complemento: Telefone: Email: postodemolasdobill@gmail.com		
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica		
Natureza de Operação Exigível Número do RPS 202400000000756	Data e Hora de Emissão da NFS-e 29/05/2024 13:21:04 Data de Emissão da Nota Fiscal 23/05/2024 09:22:25	Código de Autenticidade 8QD55F1PB Série da Nota Fiscal 30 
Dados do Tomador de Serviço		
CPF/CNPJ 43.089.723/0001-11	Inscrição Estadual 138907978	Inscrição Municipal Razão Social KANSAS TRANSPORTES LTDA
Endereço EST. VICINAL KM 34 S/N	Número S/N	Complemento KM 34 Bairro ZONA RURAL
CEP 78.543-000	Cidade União do Sul	UF MT Telefone Email MULTI.CONTABIL@TERRA.COM.BR
Descrição dos serviços		
SERVICO AR CONDICIONADO Quant 1 Vlr. Un. R 1.600,00 Valor Total R 1.520,00 FH 540 - FFC0B61 Placa FFC0B61		
VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 1600,00		
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN		
Atividade do Município 1401 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Alíquota 4,00	Item 116/2003 14 CNAE 4520-0/01
Valor Total dos Serviços Base de Cálculo Desconto Incondicionado Desconto Condicionado Deduções (Material) Deduções Base de Cálculo ISSQN Devido ISSQN Retido		R\$ 1.600,00 R\$ 1.520,00 R\$ 80,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 64,00 NAO
Retenções na Fonte		
PIS 0,00	COFINS 0,00	INSS 0,00 IRRF 0,00 CSLL 0,00 Outras Retenções 0,00 ISSQN 60,80
Valor Líquido da Nota Fiscal		R\$ 1.520,00
Informações Complementares		
Trib aprox R\$: 0,00 Federal e 0,00 Municipal		

Gerado Por: MECANICA AGRO LTDA

Impresso Por: MECANICA AGRO

Protocolo de entrega de Nota Fiscal Eletrônica		
Natureza da Operação Exigível	Data e Hora de Emissão da NFS-e 23/05/2024 09:22:25	Código de Autenticidade 8QD55F1PB
Recebi(emos) de MECANICA AGRO LTDA 51.101.433/0001-74, Todos o(s) serviço(s) relacionados nesta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica ____/____/____ Data		Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 202400000000756 Nome e Número do CPF do Tomador

Recebemos de MECANICA AGRO LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Destinatário: KANSAS TRANSPORTES LTDA - EST. VICINAL KM 34 S/N, S/N - ZONA RURAL - União do Sul - MT.
Emissão: 29/05/2024 Valor Total: R\$ 5.382,33

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº 1699

Série 001

MECANICA AGRO LTDA

RUA GUARANESIA, 651
CENTRO - Sinop - MT
Fone: (66) 9 9931-4828 CEP: 78556-294

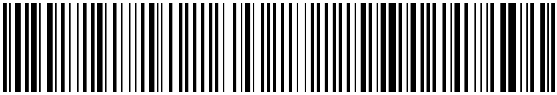
DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 1699
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO
5124 0551 1014 3300 0174 5500 1000 0016 9919 3019 1143

Consulta de autenticidade no portal da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA RECEBIDA DE TERCEIRO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
151.240.043.275.661 29/05/2024 13:22:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL
140038043

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ
51.101.433/0001-74

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
KANSAS TRANSPORTES LTDA

CNPJ / CPF
43.089.723/0001-11

DATA DA EMISSÃO
29/05/2024

ENDEREÇO
EST. VICINAL KM 34 S/N, S/N KM 34

BAIRRO / DISTRITO
ZONA RURAL

CEP
78543-000

DATA DA SAÍDA
29/05/2024

MUNICÍPIO
União do Sul

UF
MT

TELEFONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL
138907978

HORA DA SAÍDA
13:22:01

DESCRIÇÃO	VALOR
CRÉDITO LOJA	5382,33
TROCO	0,00

FATURAS
Número : 001
Vencimento : 24/06/2024
Valor R\$: 5.382,33

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
443,20	75,34	0,00	0,00	5.665,62
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	283,29	0,00	0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA
				5.382,33

TRANSPORTADOR / VOLUMES

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
0-EMITENTE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

RB:

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE
208

ESPÉCIE
DIVERSOS

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA %	
												ICMS	IPI
006451	GAS R134 AR CONDICIONADO	29034510	000	5102	KG	0,65	544,05	353,63	335,95	57,11	0,00	17,00	0,00
001679	OLEO PAG - AR CONDICIONADO	84133030	060	5405	MI	200,00	0,89	178,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
006452	FLUIDO LIMPEZA - AR CONDICIONADO	34029019	060	5405	KG	2,00	258,11	516,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
003538	MOTOR VENTILADOR VOLVO FH INTERNO	84145990	060	5405	UN	1,00	1.369,50	1.369,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
003126	FILTRO AR CONDICIONADO VOLVO FH540 INTERNO	84213990	060	5405	UN	1,00	339,98	339,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
006453	TUDO DE EXP VERDE COM 2 ORINGS FH 2015 >	84818021	060	5405	UN	1,00	195,44	195,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
006454	NITROGENIO TESTE - AR CONDICIONADO	28342910	000	5102	UN	1,00	112,90	112,90	107,25	18,23	0,00	17,00	0,00
006442	COMPRESSOR AR CONDICIONADO VOLVO FH13 FH16 24V	84143091	060	5405	UN	1,00	2.599,95	2.599,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR TOTAL DO ISSQN
52206	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Trib aprox R\$: 795,63 Fed, 740,19 Est e 0,00 Mun
Fonte: IBPT/empresometro.com.br 2C46F9
Número do Pedido: 0004065 Vend.: 001-BILL VENDEDOR
Placa: FFC0B61
Km: 0
Objeto: FH 540 - FFC0B61 Placa: FFC-0B61 // Base Retenção ICMS ST: 113.41 Valor ICMS Retido: 8,91

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Recebemos de MECANICA AGRO LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Destinatário: KANSAS TRANSPORTES LTDA - EST. VICINAL KM 34 S/N, S/N - ZONA RURAL - União do Sul - MT.
Emissão: 29/05/2024 Valor Total: R\$ 22.389,29

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº 1700

Série 001

MECANICA AGRO LTDA

RUA GUARANESIA, 651
CENTRO - Sinop - MT
Fone: (66) 9 9931-4828 CEP: 78556-294

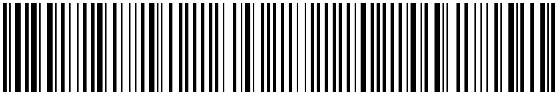
DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 1700
Série 001
Folha 1/3



CHAVE DE ACESSO
5124 0551 1014 3300 0174 5500 1000 0017 0019 4364 1137

Consulta de autenticidade no portal da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA RECEBIDA DE TERCEIRO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
151.240.043.283.696 29/05/2024 13:37:40

INSCRIÇÃO ESTADUAL
140038043

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ
51.101.433/0001-74

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
KANSAS TRANSPORTES LTDA

CNPJ / CPF
43.089.723/0001-11

DATA DA EMISSÃO
29/05/2024

ENDEREÇO
EST. VICINAL KM 34 S/N, S/N KM 34

BAIRRO / DISTRITO
ZONA RURAL

CEP
78543-000

DATA DA SAÍDA
29/05/2024

MUNICÍPIO
União do Sul

UF
MT

TELEFONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL
138907978

HORA DA SAÍDA
13:37:40

FORMA DE PAGAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR
CRÉDITO LOJA	22389,29
TROCO	0,00

FATURAS

Número :	001
Vencimento :	24/06/2024
Valor R\$:	22.389,29

CÁLCULO DO IMPOSTO

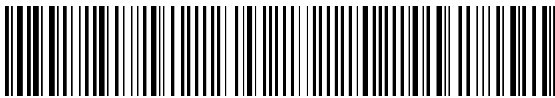
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
332,67	56,56	0,00	0,00	23.567,83
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	1.178,54	0,00	0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA
				22.389,29

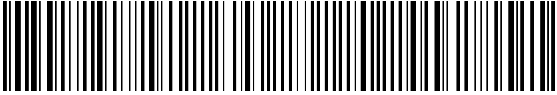
TRANSPORTADOR / VOLUMES

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	0-EMITENTE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	RB:	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
277	DIVERSOS				

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA %	
												ICMS	IPI
003821	LANTERNA LAT. LED VOLVO FH "AM" C/CON. ETE7799	85122021	060	5405	UN	2,00	119,95	239,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
003466	CHICOTE 2VIAS LANTERNA TAPA SOL	85444200	060	5405	UN	2,00	29,95	59,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
005933	KIT AMORT+BOLSA CABINE FH ROBOCOP TRASEIRA	87082999	060	5405	UN	2,00	1.289,95	2.579,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000890	ABRACADEIRA SUP. PARALAMA TRACAO VOLVO FH	87169090	060	5405	UN	6,00	44,90	269,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
006421	SUPORTE LANTERNA LATERAL PARALAMA VOLVO FH	87169090	060	5405	UN	1,00	119,90	119,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
006422	CHAPA APOIO ABRAÇ FIXA. DO TUBO PARALAMA FH	87169090	060	5405	UN	6,00	24,50	147,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
005369	AMORTECEDOR TRANSV. TRAS. VOLVO FH (ROBOCOP)	87088000	060	5405	UN	2,00	579,90	1.159,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000649	FITA ISOLANTE EAN: 90222504	39191020	060	5405	UN	2,00	6,90	13,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
003292	CONECTOR 7VIAS LANTERNA TZ VOLVO/SC/IVECO REDOND	85444200	060	5405	UN	2,00	87,65	175,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
002354	PARAFUSO SEXTAVADO 8X25 MA	73181500	060	5405	UN	21,00	3,25	68,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000186	PORCA 8MM MA TRAVANTE CHAVE 13 EAN: 9990000002832	73181600	060	5405	UN	37,00	1,79	66,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000201	ARRUELA LISA 5/16 8MM EAN: 7892261189432	73182200	060	5405	UN	34,00	1,60	54,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
002386	ABRACADEIRA NYLON 28 CM EAN: 7899323415157	39269090	060	5405	UN	28,00	1,59	44,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
003872	CORRUGADO 5/16 (8,5MM) P/ FIOS	39173229	060	5405	MT	3,00	7,99	23,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004608	LANTERNA TRAS VOLVO FH "LD" LED DE (CONECTOR)	85122022	060	5405	UN	1,00	429,75	429,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004607	LANTERNA TRAS VOLVO FH "LE" LED DE (CONECTOR)	85122022	060	5405	UN	1,00	429,75	429,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
005892	PARABARRO TRAS VOLVO FH MODERNO	40170000	000	5102	UN	2,00	89,95	179,90	170,90	29,05	0,00	17,00	0,00
000012	MEIO PARALAMA TRAS. VOLVO FH 2015>	87082991	060	5405	UN	4,00	189,90	759,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
006423	MEIO PARALAMA CENTRAL VOLVO FH 2015>	87082991	060	5405	UN	1,00	264,90	264,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000132	PARAFUSO SEXTAVADO 8X40 MA	73181500	060	5405	UN	3,00	4,40	13,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004130	SUPORTE PARALAMA VOLVO FH ROBOCOP COMPLETO	87169090	060	5405	UN	1,00	524,90	524,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
002551	SUPORTE ABRACADEIRA TRACAO VOLVO FH EAN: 5000000015702	87169090	060	5405	UN	8,00	98,90	791,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MECANICA AGRO LTDA					DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 1700 Série 001 Folha 2/3											
RUA GUARANESIA, 651 CENTRO - Sinop - MT Fone: (66) 9 9931-4828 CEP: 78556-294							CHAVE DE ACESSO 5124 0551 1014 3300 0174 5500 1000 0017 0019 4364 1137									
							Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA RECEBIDA DE TERCEIRO							PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151.240.043.283.696 29/05/2024 13:37:40									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 140038043			INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO						CNPJ 51.101.433/0001-74							
000134	PARAFUSO SEXTAVADO 8X60 MA EAN: 7892261003257	73181500	060	5405	UN	2,00	5,35	10,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
006424	TAMPA LATERAL DO PARALAMA VOLVO FH	87082991	060	5405	UN	5,00	39,95	199,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
006425	PRESILHA PARALAMA CENTRAL VOLVO FH	87082999	060	5405	UN	4,00	47,32	189,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
006426	PROTETOR INTERNO DO MEIO PARALAMA VOLVO FH	87082991	060	5405	UN	1,00	189,32	189,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
006427	SUPORTE FIXAÇÃO PLACA E LANTERNA TRAS. FH	87089990	060	5405	UN	1,00	287,32	287,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
001976	LIMPA CONTATO WHITE ELETRICO EAN: 7898314110057	29012900	000	5102	UN	1,00	27,95	27,95	26,55	4,51	0,00	17,00	0,00			
004158	LAMPADA H7 24V 70W OSRAM	85391090	060	5405	UN	2,00	69,90	139,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
003079	VALVULA NIVELADORA CABINE FH WABCO	84812090	060	5405	UN	1,00	749,90	749,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
005570	FILTRO SECADOR AR EAC VOLVO FH ROBOCOP KNORR	84213990	060	5405	UN	1,00	829,90	829,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
002381	CABO PP UNIVERSAL 2X1,00 EAN: 7898526550412	85444900	060	5405	MT	1,00	9,95	9,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000863	REGUA PARABARRO RANDON 670MM 5 FUROS	87169090	000	5102	UN	2,00	33,95	67,90	64,50	10,97	0,00	17,00	0,00			
000003	PARAFUSO SEXTAVADO 6X30 MA EAN: 7892261004346	73181500	060	5405	UN	6,00	2,33	13,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000610	PORCA 6MM MA SIMPLES CHAVE 10	73181600	060	5405	UN	6,00	1,15	6,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000604	ARRUELA LISA 1/4 6MM ABA LARGA EAN: 7892261105432	73182200	060	5405	UN	8,00	1,99	15,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000387	ARRUELA LISA 5/16 8MM ABA LARGA EAN: 7892261105449	73182200	060	5405	UN	8,00	2,09	16,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
003555	CONECTOR MACHO 1/4 X 6MM INST	73071920	060	5405	UN	1,00	17,95	17,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
001771	CONECTOR MACHO 1/4 X TUBO 6MM	73071920	060	5405	UN	1,00	24,95	24,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000553	INSERTO TUBO 6MM	74122000	000	5102	UN	1,00	0,79	0,79	0,75	0,13	0,00	17,00	0,00			
000331	FITA VEDA ROSCA EAN: 7896038102754	39209990	000	5102	UN	1,00	5,85	5,85	5,56	0,95	0,00	17,00	0,00			
000131	PARAFUSO SEXTAVADO 8X30 MA EAN: 7895481020608	73181500	060	5405	UN	4,00	4,20	16,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
001221	PARAFUSO SEXTAVADO 6X25 MA EAN: 9990000029105	73181500	060	5405	UN	4,00	2,14	8,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000188	PORCA 6MM MA TRAVANTE CHAVE 10	73181600	060	5405	UN	4,00	1,44	5,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000332	ARRUELA LISA 1/4 6MM EAN: 7892261001512	73182200	060	5405	UN	4,00	1,45	5,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
001549	REDUTOR MACHO 22MM X 16MM FEMEA	73071920	060	5405	UN	1,00	22,34	22,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000279	COTOVELO MACHO 16 X TUBO 12MM	74122000	060	5405	UN	2,00	38,75	77,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000269	INSERTO TUBO 12MM	83082000	000	5102	UN	4,00	2,25	9,00	8,55	1,45	0,00	17,00	0,00			
002185	BOLSA CABINE DIANTEIRA VOLVO FH ROBOCOP	87082999	290	5405	UN	2,00	1.289,95	2.579,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
002856	VALVULA FREIO MOTOR D13A VOLVO FH 520	84812090	060	5405	UN	1,00	3.480,32	3.480,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000185	DESENGRIPANTE FERRUGEM 300ML	38249941	000	5102	UN	3,00	13,95	41,85	39,76	6,76	0,00	17,00	0,00	0,00		
005866	LANTERNA CORUJINHA TETO FH ROBOCOP LD	85122021	060	5405	UN	1,00	189,90	189,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
006428	LANTERNA CORUJINHA TETO FH ROBOCOP LE	85122021	060	5405	UN	1,00	189,90	189,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
006429	COXIM DIANTEIRO MOTOR VOLVO FH ROBOCOP	87089990	060	5405	UN	2,00	899,95	1.799,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000449	COLA TRAVA PARAFUSO EAN: 7898314110071	35061090	000	5102	UN	1,00	16,95	16,95	16,10	2,74	0,00	17,00	0,00			
001070	BATENTE CABINE ORIGINAL FH S/PARAFUSO	87089990	060	5405	UN	2,00	79,90	159,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
001075	BATENTE SUSP. DIANT. CABINE FH C/PARAFUSO	87089990	060	5405	UN	2,00	81,82	163,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000268	UNIAO EMENDA 12MM	73071920	060	5405	UN	2,00	25,97	51,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000753	DIAFRAGMA 7" POLEGADAS RASA	87169090	060	5405	UN	2,00	44,95	89,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
005621	FILTRO RACOR VOLVO FH ROBOCOP	84212300	060	5405	UN	1,00	189,32	189,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
005119	FILTRO BLINDADO COMBUSTIVEL FH PSC80	84212300	060	5405	UN	1,00	239,32	239,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
001891	FILTRO BLINDADO OLEO LUBRIFICANTE W11102/4 EAN: 7893390600515	84212300	060	5405	UN	2,00	124,32	248,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
003905	FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE VOLVO FH380	84212300	060	5405	UN	1,00	122,50	122,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
006271	ELEMENTO FILTRO AR PRIMARIO VOLVO FH ROBOCOP	84219999	060	5405	UN	1,00	525,32	525,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
001182	OLEO MOTOR DIESEL 15W40 BALDE EAN: 7891344001494	27101932	060	5405	BD	2,00	564,21	1.128,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000623	OLEO ATF TIPO A (L I T R O) EAN: 7898644810450	27101932	060	5405	LI	2,00	39,90	79,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
003879	FLANGE ACOPLAMENTO REBOQUE VOLVO FH	87089990	060	5405	UN	1,00	899,95	899,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000271	ANILHA TUBO 12MM	74122000	060	5405	UN	2,00	2,25	4,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

MECANICA AGRO LTDA RUA GUARANESIA, 651 CENTRO - Sinop - MT Fone: (66) 9 9931-4828 CEP: 78556-294		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 1700 Série 001 Folha 3/3	 CHAVE DE ACESSO 5124 0551 1014 3300 0174 5500 1000 0017 0019 4364 1137 Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA RECEBIDA DE TERCEIRO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151.240.043.283.696 29/05/2024 13:37:40	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 140038043	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ 51.101.433/0001-74

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 52206	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 0,00	VALOR TOTAL DO ISSQN 0,00
------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	------------------------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Trib aprox R\$. 2.786,86 Fed. 3.732,41 Est e 0,00 Mun Fonte: IBPT/empresometro.com.br 40CA7E Número do Pedido: 0003935 Vend.: 001-BILL VENDEDOR Placa: FFC0B61 Km: 0 Objeto: FH 540 - FFC0B61 Placa: FFC-0B61 // Base Retenção ICMS ST: 5.696,10 Valor ICMS Retido: 647,80	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
---	---------------------------------------

 PREFEITURA MUNICIPAL DE Sinop - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS AVE NIDA DAS EMBAÚBAS, SETOR COMERCIAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO 15.024.003/0001-32		Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 20240000000757	
MECANICA AGRO LTDA MECANICA AGRO CPF/CNPJ: 51.101.433/0001-74 End.: RUA GUARANESIA, 651, CENTRO Cidade: Sinop - MT Inscrição Municipal: 52206 Inscrição Estadual: 140038043 Complemento: Telefone: Email: postodemolasdobill@gmail.com			
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza de Operação Exigível Número do RPS 20240000000757		Data e Hora de Emissão da NFS-e 29/05/2024 14:20:59 Data de Emissão da Nota Fiscal 29/05/2024 14:20:54	
Código de Autenticidade OL9AED91M Série da Nota Fiscal 30			
Dados do Tomador de Serviço			
CPF/CNPJ 43.089.723/0001-11		Inscrição Estadual 138907978	
Razão Social KANSAS TRANSPORTES LTDA			
Endereço EST. VICINAL KM 34 S/N		Número S/N	
Complemento KM 34		Bairro ZONA RURAL	
CEP 78.543-000		Cidade União do Sul	
UF MT		Telefone MULTI.CONTABIL@TERRA.COM.BR	
Descrição dos serviços			
SERVICO CHICOTE PISCA TRACAO Quant 2 Vlr. Un. R 90,00 Valor Total R 171,00			
SERVICO TROCA OLEO MOTOR Quant 1 Vlr. Un. R 120,00 Valor Total R 114,00			
SERVICO BATENTE CABINE DIANTEIRA Quant 2 Vlr. Un. R 60,00 Valor Total R 114,00			
SERVICO TIRA VAZAMENTO AR Quant 1 Vlr. Un. R 180,00 Valor Total R 171,00			
SRVICO CHICOTE 2 VIAS Quant 2 Vlr. Un. R 60,00 Valor Total R 114,00			
SERVICO SUP P/LAMA TRACAO Quant 1 Vlr. Un. R 90,00 Valor Total R 85,50			
SERVICO CHICOTE PISCA TRACAO Quant 2 Vlr. Un. R 90,00 Valor Total R 171,00			
SERVICO MODULO ILUMINACAO Quant 1 Vlr. Un. R 580,00 Valor Total R 551,00			
SERVICO FAZER SUP P/LAMA TRACAO Quant 2 Vlr. Un. R 120,00 Valor Total R 228,00			
SERVICO P/LAMA TRACAO Quant 4 Vlr. Un. R 80,00 Valor Total R 304,00			
SERVICO FILTRO RACOR Quant 1 Vlr. Un. R 60,00 Valor Total R 57,00			
SERVICO INST CORUJINHA TETO Quant 2 Vlr. Un. R 60,00 Valor Total R 114,00			
SERVICO CUICAO TRACAO BLINDADO Quant 2 Vlr. Un. R 160,00 Valor Total R 304,00			
FH 540 - FFC0B61 Placa FFC0B61			
VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 2630,00			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN			
Atividade do Município 1401 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		Alíquota 4,00	Item 116/2003 14
CNAE 4520-0/01			
Valor Total dos Serviços Base de Cálculo Desconto Incondicionado Desconto Condicionado Deduções (Material) Deduções Base de Cálculo ISSQN Devido ISSQN Retido		R\$ 2.630,00 R\$ 2.498,50 R\$ 131,50 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 105,20 NAO	
Retenções na Fonte			
PIS 0,00	COFINS 0,00	INSS 0,00	IRRF 0,00
CSLL 0,00	Outras Retenções 0,00	ISSQN 99,94	
Valor Líquido da Nota Fiscal			R\$ 2.498,50
Informações Complementares			
Trib aprox R\$: 0,00 Federal e 0,00 Municipal			

	PREFEITURA MUNICIPAL DE Sinop - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS AVE NIDA DAS EMBAÚBAS, SETOR COMERCIAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO 15.024.003/0001-32	Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 202400000000757
MECANICA AGRO LTDA MECANICA AGRO CPF/CNPJ: 51.101.433/0001-74 End.: RUA GUARANESIA, 651, CENTRO Cidade: Sinop - MT Inscrição Municipal: 52206 Inscrição Estadual: 140038043 Complemento: Telefone: Email: postodemolasdobill@gmail.com		
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica		
Natureza de Operação Exigível Número do RPS 202400000000757	Data e Hora de Emissão da NFS-e 29/05/2024 14:20:59 Data de Emissão da Nota Fiscal 29/05/2024 14:20:54	Código de Autenticidade OL9AED91M Série da Nota Fiscal 30
		
Protocolo de entrega de Nota Fiscal Eletrônica		
Natureza da Operação Exigível	Data e Hora de Emissão da NFS-e 29/05/2024 14:20:54	Código de Autenticidade OL9AED91M
Recebi(emos) de MECANICA AGRO LTDA 51.101.433/0001-74, Todos o(s) serviço(s) relacionados nesta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica _____/_____/_____ Data		Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 202400000000757 _____ Nome e Número do CPF do Tomador

 PREFEITURA MUNICIPAL DE Sinop - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS AVE NIDA DAS EMBAÚBAS, SETOR COMERCIAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO 15.024.003/0001-32	Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 202500000000172					
AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL EIREL AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL CPF/CNPJ: 40.830.741/0001-14 Inscrição Municipal: 35948 Inscrição Estadual: 138575258 End.: ENDEREÇO COBRANÇA, 1264, DIST. INDUSTRIAL Complemento: Cidade: Sinop - MT Telefone: Email: postodemolasdobill@gmail.com						
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica						
Natureza de Operação Exigível Número do RPS 202500000000172	Data e Hora de Emissão da NFS-e 06/02/2025 14:42:53 Data de Emissão da Nota Fiscal 28/01/2025 09:11:26	Código de Autenticidade L5AR3LGLN Série da Nota Fiscal 01				
Dados do Tomador de Serviço						
CPF/CNPJ 43.089.723/0001-11	Inscrição Estadual 138907978	Inscrição Municipal	Razão Social KANSAS TRANSPORTES LTDA			
Endereço EST. VICINAL KM 34 S/N	Número S/N	Complemento KM 34	Bairro ZONA RURAL			
CEP 78.543-000	Cidade União do Sul	UF MT	Telefone Email MULTI.CONTABIL@TERRA.COM.BR			
Descrição dos serviços						
SERVICO DE ESCAPAMENTO FH Quant 1 Vlr. Un. R 380,00 Valor Total R 380,00 FH 540 - FFC0B61 Placa FFC0B61						
VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 380,00						
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN						
Atividade do Município 1401 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Alíquota 0,00	Item 116/2003 14	CNAE 4520-0/01			
Valor Total dos Serviços			R\$ 380,00			
Base de Cálculo			R\$ 380,00			
Desconto Incondicionado			R\$ 0,00			
Desconto Condicionado			R\$ 0,00			
Deduções (Material)			R\$ 0,00			
Deduções Base de Cálculo			R\$ 0,00			
ISSQN Devido			R\$ 0,00			
ISSQN Retido			NAO			
Retenções na Fonte						
PIS 0,00	COFINS 0,00	INSS 0,00	IRRF 0,00	CSLL 0,00	Outras Retenções 0,00	ISSQN 0,00
Valor Líquido da Nota Fiscal						R\$ 380,00
Informações Complementares						
Trib aprox R\$: 0,00 Federal e 0,00 Municipal						

Gerado Por: AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL EIREL

Impresso Por: AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL

Protocolo de entrega de Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza da Operação Exigível	Data e Hora de Emissão da NFS-e 28/01/2025 09:11:26	Código de Autenticidade L5AR3LGLN	Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 202500000000172
Recebi(em) de AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL EIREL 40.830.741/0001-14, Todos o(s) serviço(s) relacionados nesta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica _____/_____/_____ Data			Nome e Número do CPF do Tomador

Recebemos de AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL EIREL os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Destinatário: KANSAS TRANSPORTES LTDA - EST. VICINAL KM 34 S/N, S/N - ZONA RURAL - União do Sul - MT.
Emissão: 02/06/2025 Valor Total: R\$ 1.971,34

DATA DO RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº 4573

Série 001

AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL EIREL

ENDEREÇO COBRANÇA, 1264
DIST. INDUSTRIAL - SINOP - MT
Fone: (66) 9 9931-4828 CEP: 78557-521

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

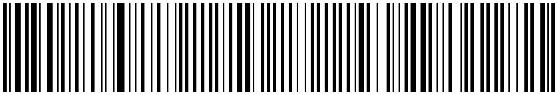
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 4573

Série 001

Folha 1/2



CHAVE DE ACESSO
5125 0640 8307 4100 0114 5500 1000 0045 7313 2772 3101

Consulta de autenticidade no portal da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA RECEBIDA DE TERCEIRO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
151.250.046.194.086 02/06/2025 09:27:41

INSCRIÇÃO ESTADUAL
138575258

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ
40.830.741/0001-14

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
KANSAS TRANSPORTES LTDA

CNPJ / CPF
43.089.723/0001-11

DATA DA EMISSÃO
02/06/2025

ENDEREÇO
EST. VICINAL KM 34 S/N, S/N KM 34

BAIRRO / DISTRITO
ZONA RURAL

CEP
78543-000

DATA DA SAÍDA
02/06/2025

MUNICÍPIO
UNIÃO DO SUL

UF
MT

TELEFONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL
138907978

HORA DA SAÍDA
09:27:50

FORMA DE PAGAMENTO

DESCRIÇÃO
Cartão da Loja (Private Label), Crediário Digital, Outros Crediários

VALOR
1.971,34

FATURAS

Número : 001

Vencimento : 26/06/2025

Valor R\$: 1.971,34

CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00		0,00		0,00	2.464,16
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR DA COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	492,82	0,00	0,00	0,00	1.971,34	

TRANSPORTADOR / VOLUMES

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
0-EMITENTE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

RB:

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE
81

ESPÉCIE
DIVERSOS

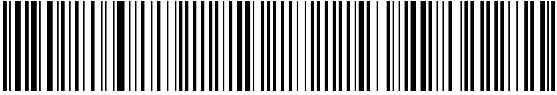
MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														ALÍQUOTA %		
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST / CSOSN	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE DE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ICMS	ST	IPI		
006727	SUPORTE PARALAMA TRACÃO VOLVO FH	73089010	0500	5405	UN	2,00	155,75	311,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
004859	COXIM SUPORTE PARALAMA VOLVO FH	87169090	0101	5102	UN	2,00	97,59	195,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
006422	CHAPA APOIO ABRAÇ. FIXA. DO TUBO PARALAMA FH	87169090	0500	5405	UN	3,00	29,95	89,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
006466	PARAFUSO SEXTAVADO 8X30 MA	73181500	0500	5405	UN	5,00	1,80	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000186	PORCA 8MM MA TRAVANTE CHAVE 13	73181600	0500	5405	CT	5,00	1,40	7,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000387	ARRUELA LISA 5/16 8MM ABA LARGA	73182200	0500	5405	UN	1,00	2,95	2,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
001221	PARAFUSO SEXTAVADO 6X25 MA	73181500	0500	5405	CT	4,00	2,14	8,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000188	PORCA 6MM MA TRAVANTE CHAVE 10	73181600	0500	5405	UN	4,00	0,99	3,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000332	ARRUELA LISA 1/4 6MM	73182200	0500	5405	CT	4,00	1,45	5,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000604	ARRUELA LISA 1/4 6MM ABA LARGA	73182200	0500	5405	CT	4,00	1,99	7,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000012	MEIO PARALAMA TRAS. VOLVO FH 2015>	87082991	0500	5405	UN	1,00	197,95	197,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
006423	MEIO PARALAMA CENTRAL VOLVO FH 2015>	87082991	0500	5405	UN	1,00	295,21	295,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
006425	PRESILHA PARALAMA CENTRAL VOLVO FH	87089990	0500	5405	UN	2,00	84,21	168,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
005920	SUPORTE DA ABRAÇ. PARALAMA VOLVO FH	87089990	0500	5405	UN	2,00	49,95	99,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000890	ABRACADEIRA SUP. PARALAMA TRACAO VOLVO FH	87089990	0500	5405	UN	2,00	51,75	103,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
001748	ARRUELA LISA 5/16 8MM	73182200	0101	5102	UN	4,00	1,32	5,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
001070	BATENTE CABINE ORIGINAL FH S/PARAFUSO	87089990	0500	5405	UN	2,00	120,01	240,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
001075	BATENTE SUSP. DIANT. CABINE FH C/PARAFUSO	87089990	0500	5405	UN	2,00	136,67	273,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
002386	ABRACADEIRA NYLON 28 CM	39269090	0500	5405	UN	16,00	1,49	23,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000650	FITA TECIDO AUTO COLANTE	59061000	0500	5405	UN	1,00	59,95	59,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000649	FITA ISOLANTE	39191020	0500	5405	UN	2,00	6,66	13,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
000697	CORRUGADO 1/2 (13MM) P/ FIOS	39173229	0500	5405	MT	8,00	7,99	63,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
003292	CONECTOR 7VIAS LANTERNA TZ VOLVO/SC/IVECO REDOND	85444200	0500	5405	UN	1,00	57,95	57,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
003466	CHICOTE 2VIAS LANTERNA TAPA SOL	85444200	0500	5405	UN	1,00	29,95	29,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
003821	LANTERNA LAT. LED VOLVO FH "AM" C/CON. ETE7799	85122022	0500	5405	UN	1,00	119,95	119,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
004158	LAMPADA H7 24V 70W OSRAM	85392110	0500	5405	UN	1,00	69,90	69,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL EIREL ENDEREÇO COBRANÇA, 1264 DIST. INDUSTRIAL - SINOP - MT Fone: (66) 9 9931-4828 CEP: 78557-521		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 4573 Série 001 Folha 2/2	 CHAVE DE ACESSO 5125 0640 8307 4100 0114 5500 1000 0045 7313 2772 3101 Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA RECEBIDA DE TERCEIRO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151.250.046.194.086 02/06/2025 09:27:41	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 138575258	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ 40.830.741/0001-14

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 35948	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 0,00	VALOR TOTAL DO ISSQN 0,00
------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	------------------------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Trib aprox R\$: 238,36 Fed, 335,10 Est e 0,00 Mun Fonte: IBPT/empresometro.com.br CF6051 Número do Pedido: 0012115 Vend.: 001-BILL VENDEDOR Placa: FFC0B61 Km: 0 Objeto: FH 540 - FFC0B61 Placa: FFC-0B61 // Base Retenção ICMS ST: 792,22 Valor ICMS Retido: 87,94 Cond. Pagamento: 002-CREDIARIO 1X	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

Recebemos de AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL EIREL os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado. Destinatário: KANSAS TRANSPORTES LTDA - EST. VICINAL KM 34 S/N, S/N - ZONA RURAL - União do Sul - MT. Emissão: 06/02/2025 Valor Total: R\$ 919,17		NF-e Nº 3875 Série 001	
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		

AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL EIREL

ENDEREÇO COBRANÇA, 1264
DIST. INDUSTRIAL - SINOP - MT
Fone: (66) 9 9931-4828 CEP: 78557-521

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 3875
Série 001
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO

5125 0240 8307 4100 0114 5500 1000 0038 7512 3729 9400

Consulta de autenticidade no portal da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

151.250.010.432.730 06/02/2025 14:43:42

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA RECEBIDA DE TERCEIRO		151.250.010.432.730 06/02/2025 14:43:42	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ
138575258			40.830.741/0001-14

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO	
KANSAS TRANSPORTES LTDA		43.089.723/0001-11		06/02/2025	
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO		CEP	
EST. VICINAL KM 34 S/N, S/N KM 34		ZONA RURAL		78543-000	
MUNICÍPIO		TELEFONE / FAX		HORA DA SAÍDA	
UNIÃO DO SUL		MT		14:44:22	

FORMA DE PAGAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR
Cartão da Loja (Private Label), Credíário Digital, Outros Credíários	919,17

FATURAS

Número :	001
Vencimento :	28/02/2025
Valor R\$:	919,17

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	919,17
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR DA COFINS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
					919,17

TRANSPORTADOR / VOLUMES

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEICULO		UF		CNPJ / CPF	
		0-EMITENTE									
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		RB:		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO				
10	DIVERSOS										

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST / CSOSN	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA %		
												ICMS	ST	IPI
000133	PARAFUSO SEXTAVADO 8X50 MA	73181500	0500	5405	UN	2,00	4,50	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000186	PORCA 8MM MA TRAVANTE CHAVE 13	73181600	0500	5405	CT	2,00	1,25	2,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004649	ABRACADEIRA TUBO FLEXIVEL ESCAPAMENTO VOLVO	87089200	0500	5405	UN	1,00	118,80	118,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004913	TUBO SAIDA CATALIZADOR DIANT. VOLVO FH 5"	87089200	0500	5405	UN	1,00	597,75	597,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
001403	PINO CINTA ESCAPE FH	72099000	0500	5405	UN	2,00	39,95	79,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000444	PARAFUSO CINTA ESCAPE FH	73181500	0500	5405	UN	1,00	16,32	16,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
004648	ABRACADEIRA TUBO ESCAP. 5" VOLVO NH/FH	87089200	0500	5405	UN	1,00	94,90	94,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR TOTAL DO ISSQN
35948	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Trib aprox R\$: 138,37 Fed, 156,25 Est e 0,00 Mun Fonte: IBPT/empresometro.com.br CF6051 Número do Pedido: 0010806 Vend: 001-BILL VENDEDOR Placa: FFC0B61 Km: 0 Objeto: FH 540 - FFC0B61 Placa: FFC-0B61 // Base Retenção ICMS ST: 324,23 Valor ICMS Retido: 40,41 Cond. Pagamento: 002-CREDIARIO 1X	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 06/02/2025 14:44:29
00453 - KANSAS TRANSPORTES LTDA

Ecocentauro Sistemas - Fone: Cascavel (45) 3036-8600 - www.ecocentauro.com.br

 PREFEITURA MUNICIPAL DE Sinop - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS AVE NIDA DAS EMBAÚBAS, SETOR COMERCIAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO 15.024.003/0001-32		Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 202500000000807	
AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL EIREL AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL CPF/CNPJ: 40.830.741/0001-14 Inscrição Municipal: 35948 Inscrição Estadual: 138575258 End.: ENDEREÇO COBRANÇA, 1264, DIST. INDUSTRIAL Complemento: Cidade: Sinop - MT Telefone: Email: postodemolasdobill@gmail.com			
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica			
Natureza de Operação Exigível Número do RPS 202500000000807		Data e Hora de Emissão da NFS-e 02/06/2025 10:24:55 Data de Emissão da Nota Fiscal 26/05/2025 15:09:33	
Código de Autenticidade HP9UHHJH1 Série da Nota Fiscal 01			
Dados do Tomador de Serviço			
CPF/CNPJ 43.089.723/0001-11		Inscrição Estadual 138907978	
Razão Social KANSAS TRANSPORTES LTDA			
Endereço EST. VICINAL KM 34 S/N		Número S/N	
Complemento KM 34		Bairro ZONA RURAL	
CEP 78.543-000		Cidade União do Sul	
UF MT		Telefone kansastransportes@outlook.com	
Descrição dos serviços			
SERVICO P/LAMA TRACAO Quant 1 Vlr. Un. R 60,00 Valor Total R 51,00			
SERVICO INST SUP REF P/LAMA Quant 2 Vlr. Un. R 60,00 Valor Total R 102,00			
SERVICO TROCA COXIM SUP P/LAMA Quant 2 Vlr. Un. R 45,00 Valor Total R 76,50			
SERVICO FIXAR SUP LANTERNA Quant 1 Vlr. Un. R 25,00 Valor Total R 21,25			
SERVICO CHICOTE LANTERNA Quant 2 Vlr. Un. R 90,00 Valor Total R 153,00			
SERVICO FAROL DIANTEIRO Quant 1 Vlr. Un. R 45,00 Valor Total R 38,25			
SERVICO LANTERNA TRACAO Quant 2 Vlr. Un. R 60,00 Valor Total R 102,00			
SERVICO CHICOTE 7 VIAS Quant 1 Vlr. Un. R 140,00 Valor Total R 119,00			
SERVICO TROCA BATENTE CABINE Quant 2 Vlr. Un. R 75,00 Valor Total R 127,50			
SERVICO P/BARRO TRACAO Quant 1 Vlr. Un. R 35,00 Valor Total R 29,75			
SERVICO FIXAR P/LAMA TRACAO Quant 4 Vlr. Un. R 25,00 Valor Total R 85,00			
SERVICO LANTERNA P/LAMA TRACAO Quant 1 Vlr. Un. R 45,00 Valor Total R 38,25			
SERVICO INST CAPA P/LAMA TRACAO Quant 1 Vlr. Un. R 20,00 Valor Total R 17,00			
FH 540 - FFC0B61 Placa FFC0B61			
VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 1130,00			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN			
Atividade do Município 1401 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		Alíquota 0,00	Item 116/2003 14
		CNAE 4520-0/01	
Valor Total dos Serviços		R\$ 1.130,00	
Base de Cálculo		R\$ 960,50	
Desconto Incondicionado		R\$ 169,50	
Desconto Condicionado		R\$ 0,00	
Deduções (Material)		R\$ 0,00	
Deduções Base de Cálculo		R\$ 0,00	
ISSQN Devido		R\$ 0,00	
ISSQN Retido		NAO	
Retenções na Fonte			
PIS 0,00	COFINS 0,00	INSS 0,00	IRRF 0,00
CSLL 0,00	Outras Retenções 0,00	ISSQN 0,00	
Valor Líquido da Nota Fiscal			R\$ 960,50
Informações Complementares			
Trib aprox R\$: 0,00 Federal e 0,00 Municipal			

Número da Nota Fiscal de Serviço
Série Eletrônica
202500000000807

Email: postodemolasdobill@gmail.com

Identificação da Nota Fiscal Eletrônica

01



Protocolo de entrega de Nota Fiscal Eletrônica

Número da Nota Fiscal de Serviço
Série Eletrônica

Recibí(amos) de AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS BILL EIREL 40 830.741/0001-14. Todos o(s) serviço(s) relacionados nesta Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

20250000000807

Nome e Número do CPF do Tomador